



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372259

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2107273-33.2025.8.26.0000**

Relator(a): **COSTA NETTO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 325/326, dos autos principais, que, em ação indenizatória por vício construtivo, indeferiu o pedido de reagendamento da perícia.

Agrava a ré, informando que, como a publicação se deu apenas 6 dias antes da data de realização, não houve tempo hábil para comunicar seus assistentes técnicos para que acompanhassem a perícia *in loco*. Diz que possui 3.203 processos de objeto análogo, sendo inviável que acompanhe todos antes da intimação pelo diário oficial. Pede a reforma da r. decisão.

É o relatório.

É caso de não conhecimento do recurso.

A r. decisão agravada trata de discussão sobre a necessidade de reagendamento de perícia, em razão da data de publicação ter sido muito próxima à de realização da vistoria no imóvel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal caso foge às hipóteses taxativas do art. 1.015, do CPC, que permite agravo apenas no seguinte rol:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

Ademais, também não se enquadra o caso como matéria de apreciação urgente, conforme critérios de mitigação da taxatividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do rol mencionados no tema repetitivo nº 988¹, do E. STJ, uma vez que não afeta o desenrolar do procedimento judicial, e que, inclusive, já realizada a vistoria pelo perito há mais de um mês.

A matéria poderá, sem qualquer prejuízo à parte, ser discutida em apelação, caso realmente sucumbente, apontando a apelante o efetivo prejuízo à defesa pela não participação de seu assistente *in loco*.

Pelo exposto, **não se conhece** do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III², do CPC.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator

¹ "O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"

² Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.